

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N<sup>º</sup>..... 2013** **(Do Sr. Weverton Rocha PDT-MA)**

*Susta os efeitos do Decreto nº 95.614 de 12 de janeiro de 1988, que cria a Reserva Biológica do Gurupi e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Decreto nº 95.614 de 12 de janeiro de 1988, que cria a Reserva Biológica do Gurupi e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A criação de unidades de conservação tem sido cercada de grandes polêmicas. A cerca de sua importância na política ambiental, é inegável que ela tem sido tratada com certa displicência pelo Poder Público, transformando importantíssimo mecanismo de proteção em meras efemeridades ambientais, foco de conflitos sociais.

Ao ser criada em terras particulares, a desapropriação é o meio previsto na Constituição Federal que, além de firmar a supremacia do interesse público, assegura o direito de propriedade, de modo que apenas com o pagamento da devida indenização é que o Poder Público poderá promover a transferência da propriedade privada para o domínio público.

Tais trâmites administrativos são indispensáveis para que os direitos destes proprietários rurais que foram atingidos pela criação destas unidades de conservação sejam preservados, não os colocando em situação de vulnerabilidade.

A Rebio Gurupi foi criada em 1988, dois anos antes da edição da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que estabeleceu um ordenamento jurídico para

os procedimentos de criação de unidades de conservação (UC), determinando procedimento para criação e desafetação de UCs. Na época de sua criação não foram elaborados os diagnósticos detalhados da situação ambiental, social e fundiária da área, o que ocasionou a definição dos seus limites sobre propriedades privadas e assentamentos já criados pelo Instituto Estadual de Terras do Maranhão, o que vem gerando desde então, situação de insegurança jurídica aos agricultores locais, pois, durante todo este tempo não se tornou iminente a transferência da propriedade para o Estado, deixando-os no período de suspeito por mais de duas décadas.

Segundo José Carlos de Moraes Salles em seu livro a desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6<sup>a</sup> edição de 2009, “*esse período suspeito compreende o tempo entre a declaração de utilidade e a efetiva transmissão do bem ao expropriante. Nesta fase, o indivíduo ainda é dono, mas não dispõe integralmente da coisa e o Patrimônio Público, sem ser ainda titular do direito de propriedade, está na certeza de incorporá-lo no seu ativo, dentro de certo lapso de tempo e atendidas certas formalidades. Nem o dono detém o direito de propriedade em toda a sua plenitude (uso, gozo e disposição, segundo o art. 524 do CC), nem a Administração pode utilizá-lo e dele dispor. O indivíduo sofre restrição na livre disposição do bem em virtude da declaração de utilidade e a Fazenda Pública não pode usá-lo na dependência da fixação e pagamento do preço*”.

Com esses fundamentos, percebe-se que a situação de inércia do Poder Público está prejudicando tanto a conservação ambiental dos ambientes naturais da área, assim como os agricultores de título de boa fé, que aguardam há anos a indenização para posterior desocupação da área.

Ressalta-se que o Poder Executivo não pode, portanto, mediante a edição de simples Decreto, pretender deixar na espera, por longa data, a implementação de uma área protegida, deixando em situação de insegurança tanto a União como os moradores locais, tal situação insustentável clama por um fim.

O presente projeto de decreto legislativo objetiva, portanto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal (CF) sustar os efeitos do Decreto nº 95.614 de 12 de janeiro de 1988, que cria a Reserva Biológica do Gurupi (Rebio

Gurupi), uma vez que o mesmo caducou na medida em que não foi devidamente cumprido o determinado no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública, que estabelece efetivar-se a desapropriação mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Nestes termos, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação da matéria.

**Deputado Weverton Rocha PDT-MA**